

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA SOL NASCENTE - LTDA CNPJ: 11.550,702/0001-65



PERÍODO DA AÇÃO: 29/01/2018 a 08/02/2018

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: EXTRAÇÃO DE MADEIRA

EM FLORESTAS NATIVAS.

CNAE PRINCIPAL: 02.20-9/01

SISACTE Nº: 2941

OPERAÇÃO Nº: 02/2018



### ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR AUDITADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.	8
H)	CONCLUSÃO	18
I)	ANEXOS	20



A) EQUIPE					
MINISTÉRIO DO TRABAL	но				
		AFT	CIF	SRT	E/MT
		AFT	CIF	SRT	E/AP
Coordenador e Subcoord	enadora				
	AFT CIF	GR	TE/São Jos	sé dos Car	mpos/SP
	AFT CIF	SR	T/AP - SIT/	DETRAE	
	Motorista	Matrícula	a <b>1</b>	MT	b/Sede
	Motorista	Matrícula	a	MT	b/Sede
	Motorista	Matrícula	a <b>1</b>	MT	b/Sede
MINISTÉRIO PÚBLICO DO			eral do Trab	alho PG1	г
DEFENSORIA PÚBLICA D	OA UNIÃO				
s	Def. Pú	blica Fede	ral C. Espe	cial DPU	J/Brasília/DF.
POLÍCIA FEDERAL					
	Agent	e Ma	t.	SETRA	F/CGDI
	Escriv	rão Ma	t.	DPF/SI	NOP/MT
	Agent	e Ma	t.	SRPF/0	Cuiabá/MT



Agente

Mat.

SRPF/Cuiabá/MT

## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: AGROPECUÁRIA SOL NASCENTE LTDA

CNPJ: 11.550.702/0001-65

CNAE ESTABELECIMENTO: 02.20-9/01 (extração de madeiras em florestas nativas)

LOCAL DOS SERVIÇOS: Fazenda Sol Nascente - Gleba 23 de setembro, s/nº, zona

rural, Feliz Natal/MT, CEP: 78.885-000.

TELEFONE: Telefone:

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	35	
Registrados durante ação fiscal	00	
Resgatados – total	00	
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00	
Mulheres resgatadas	00	
Adolescentes (menores de 16 anos)	00	
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00	
Trabalhadores estrangeiros	00	
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00	
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00	



Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	07
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

## D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO



Como explicado mais abaixo, no item F – 'Da atividade econômica explorada' - do presente relatório, a empresa AGROPECUÁRIA SOL NASCENTE LTDA prestava serviços de corte de madeiras no interior da Fazenda Sol Nascente.

À Fazenda Sol Nascente chega-se pelo seguinte caminho: No município de Feliz Natal/MT, inicia-se o trajeto através do acesso à zona rural, sentido Fazenda Cônsul. Percorre-se 18,8 km até um entroncamento conhecido por todos da região como 'pé de galinha'. De lá, segue-se reto, entrando na denominada Rodovia da Soja. Roda-se por 8,0 km e dobra-se à esquerda. Há placa indicando a entrada da Fazenda Sol Nascente. Continua-se por 6,1 km até chegar à guarita da entrada da propriedade rural. Da guarita, caminha-se por mais 3,7 km e chega-se à sede da fazenda. O alojamento, onde foram encontrados os obreiros do empregador auditado, encontrava-se a 200 metros de distância da sede da fazenda. As coordenadas geográficas do alojamento são as seguintes: S 12º13'57.24" e W 54º43'47.17".

## E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do Al	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.392.157-0	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.



2	21.392.159-6	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
3	21.392.160-0	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
4	21.392.161-8	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
5	21.392.162-6	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
6	21.392.164-2	001408-7	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.



7	21.392.165-1	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto)
			Leis do Trabalho.	dia útil do mês subseqüente ao
				vencido, o pagamento integral do
				salário mensal devido ao empregado.

## F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 01/02/2018 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 03 Agentes e 01 Escrivão da Polícia Federal e 03 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3°, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, na empresa Agropecuária Sol Nascente Ltda, com frente de serviços localizada na Fazenda Sol Nascente, – Gleba 23 de Setembro, lote 02, s/n°, zona rural, Feliz Natal/MT, CEP: 78.885-000.

A Agropecuária Sol Nascente possui liberação ambiental para administrar e realizar atividades de desmatamento de cerca de 20% da área total da Fazenda Sol Nascente, aproximadamente 11 mil hectares. Os serviços de desmatamento realizados na Fazenda são executados diretamente pela Agropecuária e ainda por empresas subcontratadas.

Foram realizadas inspeções na frente de serviços conhecida por São Marcos e ainda nos alojamentos localizados na sede da Fazenda e disponibilizados aos trabalhadores das empresas que realizam os serviços de desmatamento no local.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.



## G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Após as inspeções no local de trabalho e de permanência dos obreiros, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse os documentos sujeitos à inspeção do trabalho às 10h do dia 05.02.2018, na Agência do Ministério do Trabalho de Sinop/MT, localizada na Av. dos Jacarandás, 568, Jardim Jacarandás.

Na data combinada, compareceu o Sr funcionário e preposto da empresa, apresentando parte dos documentos solicitados.

O GEFM analisou os documentos apresentados e concluiu que ficaram caracterizadas sete infrações às normas de proteção ao trabalho. O empregador foi orientado a comparecer no dia 07.02.2018, às 10h, para receber os respectivos autos de infração.

Na data acertada, foram entregues ao empregador 07 (sete) autos de infração. As cópias dos autos de infração entregues ao empregador constam em anexo.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1.Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. Referido empregador foi formalmente notificado a apresentar, entre outros



documentos, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), entregue em 01/02/2018, no município de Feliz Natal/MT: "registro de controle de jornada de todos os empregados". Como o empregador possui 35 (trinta e cinco) empregados registrados, o controle formal de jornada, por registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, passa a ser obrigatório.

O empregador, no dia 05/02/2018, apresentou, na Agência Regional do Trabalho de Sinop, Av. dos Jacarandás, 568, Jardim dos Jacarandás, Sinop/MT, CEP 78557-727, por meio de preposto qualificado, a documentação solicitada na NAD já referida. Embora tenha apresentado cartões pontos manuais preenchidos com horários de jornada, os mesmos apresentavam vício de preenchimento ao fazer referências a horários redondos sem nenhuma variação sequer de minutos. Tal prática de preenchimento não é considerada como de efetivo controle, sendo inclusive desconsiderado judicialmente como meio hábil de identificar a jornada efetivamente laborada pelo trabalhador.

Cita-se, a título de exemp	lo, como prejudicados pela infração que empolgou a
lavratura do presente auto,	(Motorista),
(romaneador) e	(Supervisor de área florestal).

Por todo o exposto, resta indubitável a ocorrência da infração abaixo capitulada. O controle da jornada de trabalho além de constituir medida de garantia do patrimônio jurídico e financeiro dos trabalhadores, também representa importante elemento de preservação da saúde e segurança dos trabalhadores. É fato notório que o excesso de jornada e a ausência de descanso adequado contribuem de forma direta para significativo aumento na incidência de acidentes e doenças do trabalho, assim como causam prejuízo relevante na vida psíquica e social dos empregados. O controle formal de jornada contribui para aumento da segurança jurídica na relação trabalhista e para a preservação do patrimônio jurídico do empregado.

Ressalta-se que, quando questionados pela fiscalização, os trabalhadores afirmaram que não registravam suas respectivas jornadas laborais.



2. <u>Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.</u>

A empresa, deixou de efetuar o pagamento, da primeira parcela do décimo terceiro salário, relativo ao ano de 2.017, entre os meses de fevereiro e novembro do ano correspondente, para 32 (trinta e dois) empregados, relacionados em folhas anexas, que fazem parte integrante e indissolúvel do presente auto, cuja relação se inicia com o nome de a e termina com o nome de A presente irregularidade foi confirmada na análise da documentação apresentada pela empresa, em especial os comprovantes de depósitos bancários, que são datados de 01/12/2017. Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Indicamos como prejudicados os 32 (trinta e dois) trabalhadores relacionados nas folhas anexas.

3. <u>Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.</u>

Durante a ação fiscal, constatou-se que o empregador não efetuava o pagamento integral dos salários do empregado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido aos trabalhadores. Constatou-se, por meio de análise documental, os pagamentos eram realizados por meio de depósito em conta corrente a todos os trabalhadores.

O empregador foi notificado no dia 01/02/2018 por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar os recibos de pagamentos dos trabalhadores ou os comprovantes bancários dos pagamentos efetuados. No dia 05/02/2018,



o preposto da empresa compareceu e entregou à fiscalização arquivos digitais que continham os comprovantes dos depósitos bancários. Conforme demonstrado pelos comprovantes de depósitos bancários, os pagamentos dos salários do mês 02/2017 foram efetuados apenas no dia 27/03/2017 a 25 trabalhadores e os pagamentos dos salários do mês 03/2017 foram efetuados apenas no dia 11/04/2017 a 18 trabalhadores e no dia 12/04/2017 a 05 trabalhadores.

A conduta do empregador prejudicou o total de 31 (trinta e um) trabalhadores, a, atraso em 02/2017 e 03/2017; 2) A sendo: 1) , atraso em 02/2017 e 03/2017; 3) atraso em 02/2017 e 03/2017; 5) em 02/2017 e 03/2017; 6) ra, atraso em 02/2017 e 03/2017; 7) atraso em 02/2017 e 03/2017; 8) em 02/2017 e 03/2017; 9) atraso em 02/2017 e 03/2017; 10) , atraso em 02/2017 e 03/2017; 11) atraso em 02/2017 e 03/2017; 12) , atraso em atraso em 02/2017 e 03/2017; 14) 02/2017 e 03/2017; 13) atraso em 02/2017 e 03/2017; 15) atraso em 02/2017 e 03/2017; 16) atraso em 02/2017 e 03/2017; 18) l, atraso em 02/2017 e 03/2017; 19) , atraso em 02/2017 e 03/2017; 20) atraso em 02/2017 e 03/2017; 22) 02/2017 e 03/2017; 21) , atraso em 02/2017 e 03/2017; 23 atraso em 02/2017 e 03/2017; 24) atraso em 02/2017 e 03/2017; 25) atraso em 02/2017 e 03/2017; 26) em 03/2017; 27) atraso em 03/2017; 28) atraso em 03/2017; 29) , atraso em 03/2017; 30) atraso em 03/2017; e, 31) atraso em 03/2017.



# 4. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que a frente de serviços ativa na Agropecuária Sol Nascente, denominada de São Marcos e localizada a aproximadamente 20 km da sede da Fazenda Sol Nascente, não contava com qualquer estrutura para satisfazer as necessidades de higiene e excreção dos trabalhadores, porquanto não havia na referida frente de trabalho instalações sanitárias que pudessem atendê-los.

Os trabalhadores, que estavam distribuídos na frente de trabalho com desmatamento ativo (São Marcos), eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrer da vegetação do local para satisfazer necessidades comezinhas de sobrevivência, como as de higiene e excreção.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



Cita-se, a título de exemplo, como prejudicados pela infração qu	ie empolgou a
lavratura do presente auto, os empregados	(romaneador),
(Supervisor de área florestal) e	
(operador de máquina agrícola).	

## Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

A mesma frente de serviço descrita no tópico acima não contava com qualquer estrutura para a tomada de refeições dos trabalhadores durante o intervalo para almoço. Segundo relato dos trabalhadores, as refeições eram tomadas em marmitas preparadas na sede da Fazenda e levadas até o local, onde eram consumidas em locais espalhados sobre pedras e tocos, embaixo de árvores para se refugiar do sol.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeira, a raios solares, a chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

A exposição à radiação solar, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano, incluindo o desenvolvimento do melanoma e de dermatoses em geral, sobretudo quando se mantém por longos períodos.

Cita-se, a título de exemplo, como prejudicados pela infração o	que empolgou a
lavratura do presente auto, os empregados .	(romaneador),
(Supervisor de área florestal) e	
(operador de máquina agrícola).	



6. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No curso da ação fiscal verificou-se que o empregador deixou de realizar efetiva avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 01/02/2018, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde, relatório de análise de acidentes e APR – Análise Preliminar de Riscos. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado. Os trabalhadores quando questionados foram unânimes em dizer que desconhecem a existência de programas



de gestão, além de que, referidos programas não estavam disponíveis à fiscalização ou à consulta dos trabalhadores envolvidos no local dos serviços.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades afeitas à derrubada de árvores, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e além do risco de acidentes por queda de galhos e árvores sobre os trabalhadores.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Ressalte-se ainda que os operadores de motosserras não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não



há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Cita-se como prejudicados por esta omissão grave do empregador os trabalhadores

(Supervisor de área florestal) e (operador de máquina agrícola).

## Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades existentes na Agropecuária Sol Nascente, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de análise dos Atestados de Saúde Ocupacional entregue pela empresa na data de 05/02/2018.

Ao analisar a documentação do empregador, o GEFM verificou que alguns trabalhadores foram submetidos ao exame médico admissional, em datas posteriores ao início dos trabalhos no estabelecimento.

A título de exemplo citamos:	, Caseiro Rural,
Admissão: 22/09/2017, ASO - 27/10/2017; A	.,
Auxiliar de Escritório, Admissão: 22/09/2017, ASO - 27/10/2017;	
Supervisor de Área Florestal, Admissão: 11/10/2017, AS	O - 27/10/2017;
, Pedreiro, Admissão: 24	/08/2017, ASO -



27/10/2017; F	, Ajudante de Pedreiro, Admissão
10/01/2018, ASO – 18/01/2018.	

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

## H) DA CONCLUSÃO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, <u>não restou</u> caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico



ou equivalente, nas entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não foram relatados casos de jornadas extenuantes.

As condições do alojamento eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho. Os alojamentos apresentavam estrutura de alvenaria com boa vedação contra intempéries e outros agentes externos; a cobertura constituída de telhas também propiciava proteção integral aos que ali habitavam; o chão era de cimento lavável. O local contava ainda com instalações sanitárias adequadas, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro. A água provinha de poço artesiano e ficava armazenada em caixas de água corretamente protegidas. Os trabalhadores dormiam em camas, tendo sido a eles disponibilizados colchão. O trabalho era realizado com o uso de Equipamentos de Proteção Individual, como botas, chapéu, camisa de manga longa, calça, luvas e outros, todos fornecidos pelo empregador. Apesar das irregularidades apuradas, o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados não poderia ser tomado por degradante a ponto de ferirlhes a dignidade.

Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado do Mato Grosso.

É o relatório.

